



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA- RS

Parecer CME Nº. 05/2009

*Revoga o cadastramento e autorização
de funcionamento da Escola de
Educação Infantil Estação Criança*

O Conselho Municipal de Educação de Farroupilha, conforme incisos III e VI do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.223, de 19 de Dezembro de 2006 possui, entre outras atribuições a de autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimento de ensino.

1- RELATÓRIO

Diante denúncia feita a este conselho e apurada pela Comissão de Sindicância formada para este fim constatou-se que os certificados de conclusão do professor e do diretor da instituição de ensino acima citada são falsos e considerando que:

1- O artigo 11 da LDB 9394/96 os municípios incumbir-se-ão de, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, entendendo-se aqui escolas da rede municipal de ensino e escolas particulares de Educação Infantil;

2-O Parecer 04/2000 do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, no Voto do Relator, estabelece na Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino:

a . Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de educação infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

3-A Resolução nº 02, de 17 de Maio de 2007, que estabelece normas, condições para oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha, nos seu artigo 1 º:

Art. 1º – A Educação Infantil, definida na LDB 9.394/96 como sendo a primeira etapa da Educação Básica e que constitui um direito da criança de zero (0) a seis (6) anos de idade e que na redação deste texto passaremos a referenciar até os cinco (5) anos de idade, conforme Lei Federal 11.114 e 11.274 que alteram os artigos 6º, 30, 32 e 87 da LDB 9.394/96 e da Resolução do CME 01/2007, oferecida pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada, vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, passará a ser regida mediante ao que dispõe a presente Resolução.

4-Também pelos artigos 26 e 27 da mesma Resolução:

Art. 26 – A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado, formalmente, ao Órgão Normativo do Sistema de Ensino.

Art. 27 – A cessação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, acontecerá através de um ato do Conselho Municipal de Educação, conforme norma específica a ser definida pelo respectivo Sistema Municipal de Ensino.

5-A Resolução 05 de 10 de outubro de 2007 que Altera o artigo 24 da Resolução 02/2007 do Conselho Municipal de Educação, estabelece normas para o cadastramento e recadastramento de instituições e autorização de cursos, orienta os casos de inobservância das Resoluções anteriores e regula procedimentos correlatos, nos seus artigos 22 e 25:

Art. 22 – O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Art. 25 – Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigente, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino:

I – Enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderá ser suspenso o cadastramento do Estabelecimento de ensino para a oferta do curso envolvido e/ou a autorização para o funcionamento do mesmo;

II – Após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, o Estabelecimento de ensino poderá ser descadastrado para a oferta do curso envolvido ou de todos os demais e/ou o(s) curso(s) ter (em) cassada sua autorização para funcionamento.

§ 1º - A suspensão do cadastramento e o descadastramento de Estabelecimento de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

§ 2º - Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de cadastramento e/ou de autorização para o funcionamento de Estabelecimento de ensino ou curso da instituição de ensino envolvida.

§ 3º - A cassação de autorização para o funcionamento de curso implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação.

CONCLUSÃO:

Considerando os amparos legais normativos citados e mediante as provas apresentadas da não veracidade dos documentos apresentados pelo diretor e pelo professor, com relação as suas formações, declaro cassados o cadastramento e a autorização de funcionamento emitidos por este Conselho através do Parecer CME Nº 02/2009, referente ao processo nº 3626/2008, não podendo o mesmo ser renovado antes de decorrido o prazo de três (03) anos, ficando assim a escola impedida de funcionar, conforme Resolução nº05/2007, artigo 24, parágrafo segundo alínea II.

O selo de escola autorizada fica automaticamente nulo através deste ato legal.

Esta decisão será comunicada, através de ofício, Secretaria de Educação e ao Ministério Público.

Farroupilha, 26 de outubro de 2009.

Diego Tormes
Presidente